



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.008190/97-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-002.761 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SESI

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/05/1992 a 30/01/1997

Ementa:

EMBARGOS ACLARATÓRIOS - COFINS - De ser reformada, sem efeitos infringentes, a parte dispositiva do voto e retificado o relatório. Acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente Substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

## Relatório

Na fl. 342 a Fazenda Nacional opõe Embargos de Declaração contra a decisão prolatada pela Segunda Turma da Câmara Superior de então, em sessão realizada no dia 22. 01.2002 quando analisou o Recurso 203-0.331, à maioria de votos dando provimento por via do Acórdão nº CSRF/02-01.132.

Verifico na fl. 328 que a CSRF de então, concedeu provimento ao Recurso Especial articulado pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI constando da parte dispositiva do Acórdão, o seguinte:

*“ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Otacilio Dantas Cartaxo e Edison Pereira Rodrigues.”*

*A parte conclusiva do voto contém o seguinte texto:*

*“Desta forma, voto no sentido de se dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, mantendo a decisão recorrida.”*

Constato também que as razões de decidir constantes do voto do Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, convergem integralmente para conceder provimento ao Recurso Especial interposto pelo SESI, principalmente quando expõe:

*“Não percamos de vista, outrossim, que a imunidade inscrita no § 7º do art. 195 da CF não é desnaturada pelo fato de o SESI comprar medicamentos de fornecedores privados e realizar a venda a todos indistintamente, pois seu objetivo é a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes da dificuldade devida, conforme previsto no Decreto – Lei nº 9.403/46.”*

Verifico igualmente no relatório do julgado fls. 330, que foi dado provimento a Recurso Voluntário do SESI e a Fazenda Nacional articulou Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE  
SILVA

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes, no sentido de reformar a parte dispositiva do voto de fl. 339 dela retirando o registro que se refere à manutenção da decisão recorrida e ainda retificando trecho do relatório de fl. 330, segundo parágrafo, para negar provimento ao Recurso Voluntário e transcrever o Acórdão de fl. 264.

Processo nº 11080.008190/97-10  
Acórdão n.º 9303-002.761

**CSRF-T3**  
Fl. 350

---

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

Relator

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

CÓPIA